

LEI Nº 2.º DE 14 DE novembro DE 1955

Ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução.

A Câmara Municipal de

*Bassu*

decreta, e eu sancio

no a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo à presente lei, assinada na Capital do Estado em 25 de maio de 1942, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado de Goiás e todos os seus municípios, tendo em vista assegurar permanente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-Lei federal nº 4.181, de 10 de março de 1952.

Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma convencionada, o imposto adicional de diversões, cobrável em todo território municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (Cz. 0,10) por cruzeiro (Cz. 1,00) ou fração de cruzeiro, do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão, que se realizam em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "dancigs", sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entrada paga.

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfaixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º - O selo será aposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados) terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E. na forma do art. 9º, alínea b, da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Essas guias, a 1ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia indenização da importância dos selos utilizados, uma vez feita sua restituição as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas, são obrigadas ao uso de um livro no qual se rão registrados por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos - empregados, e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento, assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos, ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se este número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos canchotos.

§ 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema de estatística municipal, seja por sonegação do competente sêlo ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (1.000,00). Sem pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou Governo do Estadual, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal, também fique assegurada fiel e integral execução, por parte do Governo e administração do Município.

Art. 4º - O Convênio entrará em vigor no Município, na data da publicação desta lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.